



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer as obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer as obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A As organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte ficam obrigadas a:

I – permitir o acesso e o porte de garrafas de água de uso pessoal, de material termoplástico transparente e descartável, além de disponibilizar bebedouros, em locais de fácil acesso a todos os presentes, ou realizar a distribuição de



SENADO FEDERAL

embalagens com água potável adequada para consumo, sem quaisquer custos;

II – assegurar o espaço físico e a estrutura necessária para garantir o rápido resgate de participantes do evento, em caso de intercorrências relacionadas à saúde e demais situações de perigo; e

III - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) pessoas presentes ao evento.

§ 1º Para efeito de cumprimento deste artigo, consideram-se eventos de:

I – pequeno porte: até mil pessoas;

II – médio porte: de mil e uma a dez mil pessoas; e

III – grande porte: acima de dez mil pessoas.

§ 2º No caso de calor intenso ou ondas de calor anunciadas pelos institutos de meteorologia, o número de profissionais citados no inciso III do *caput* deve ser duplicado.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer as obrigações das organizadoras de eventos de lazer e entretenimento de grande porte, definindo estes como tendo acima de 10.000 pessoas.

A questão surgiu com o aparecimento de ondas de calor no país que culminaram com os incidentes ocorridos no show da cantora Taylor Swift, realizado no final de semana de 18-19 de novembro de 2023, no Rio de Janeiro. Notícias dão conta, infelizmente, do falecimento da jovem Ana Clara Benevides Machado, de 23 anos, acometida por parada cardiorrespiratória, num ambiente de proibição do ingresso com garrafas de água e escassa distribuição do produto. A cantora, durante o show, pediu ajuda para



SENADO FEDERAL

o socorro aos fãs que passavam mal com o calor, afirmando: “eles realmente precisam de água”¹.

Segundo o recente relatório conjunto da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Mundial de Meteorologia (OMM), o calor se tornou um dos principais problemas de saúde global, resultando em aproximadamente 15 milhões de mortes anualmente no mundo. No Brasil, não vivenciamos situação diferente, considerando o aumento das temperaturas, destacando-se as ondas de calor que têm sido registradas, conforme alerta de saúde pública.

A água é fonte de vida essencial e não substituível do ecossistema, bem como um bem vital aos habitantes do planeta em comum, de modo que pertence mais à economia de bens comuns e à riqueza compartilhada do que à economia da acumulação privada e individual. E por isso, é um direito fundamental, inalienável, individual e coletivo.

O oferecimento de água potável gratuita é uma prática comum em diversos países, *v.g.*, nos Estados Unidos da América e em países europeus. No Brasil, já existe legislação semelhante, como no Distrito Federal, Campinas e Rio de Janeiro.

Os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores, e os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo garantem o atendimento às necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade.

Como é do conhecimento público, os organizadores destes eventos de entretenimento de grande porte auferem grandes lucros pelas apresentações; dessa forma, nada mais justo que a disponibilização de hidratação ao seu público, que em nada afetará os seus ganhos financeiros e trará dignidade, segurança e saúde àqueles consumidores que estão usufruindo dos momentos de lazer.

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/11/17/taylor-swift-abre-turne-no-brasil-com-show-no-rio-a-quase-40c.ghml>. Acesso em 20 nov. 2023.



SENADO FEDERAL

São essas as razões pelas quais rogo aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**